

O conceito de história no voto do relator da ADPF 153

Carolina Castelo Branco Cooper¹

Resumo: Em abril de 2010 o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153, que tinha como objeto a Lei da Anistia de 1979. Por sete votos a dois, os ministros julgaram improcedente a Arguição, validando a interpretação vigente de uma “anistia recíproca”. Este artigo pretende analisar de que formas e com que objetivos o relator da ação, o Ministro Eros Grau, utiliza o conceito de história ao longo do seu voto. Que “história” é essa à qual o relator faz referência? Partindo da leitura de *History, Memory, and State-Sponsored Violence* de Berber Bevernage e das discussões sobre a temporalidade e regimes de historicidade, o trabalho busca responder a esta pergunta.

Palavras-chave: Lei da Anistia, performatividade da história, ditadura militar brasileira, Supremo Tribunal Federal.

The concept of history in Justice Eros Grau’s vote of ADPF 153: the 1979 Amnesty Law reviewed by the Brazilian Supreme Court

Abstract: In April 2010 the Brazilian Supreme Court voted the ADPF 153, a case that put into question the constitutionality of the 1979 Amnesty Law. By seven votes to two the justices validated the standing interpretation of a “reciprocal amnesty”, which benefits both victims of state-sponsored violence and public agents involved in torture, repression, disappearances, assassinations and other state-sponsored crimes. This article analyses in what ways and with what objectives the *rapporteur* of the case, Justice Eros Grau, uses the concept of history throughout his vote. What “history” is he referring to? Based on readings of Berber Bevernage and discussions about temporality and regimes of historicity, this work seeks to answer this question.

Keywords: Amnesty Law, performative uses of history, Brazilian military dictatorship, Brazilian Supreme Court.

Artigo recebido em 01/11/2016 e aceito em 01/12/2016.

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153

CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

Introdução

Publicado em 2012 pela editora Routledge, o livro *History, Memory, and State-Sponsored Violence* de Berber Bevernage trouxe novas contribuições para os debates sobre memória, trauma e justiça. Uma das suas questões centrais é explorar as relações entre o “tempo da história” e o “tempo da justiça,” analisando as comissões da verdade à luz de teorias sobre o tempo histórico e regimes de historicidade, conforme definido por François Hartog. O livro é dividido em duas partes: a primeira, empírica, é dedicada aos estudos de caso da Argentina, África do Sul e Serra Leoa, enquanto a segunda aprofunda uma discussão teórica-filosófica sobre o tempo na história. Ao longo de toda a obra, Bevernage procura entender quais são as implicações éticas do regime moderno de historicidade, especialmente em contextos onde o trauma e a memória evocam a constante presença do passado.

Parte do meu projeto de pesquisa de mestrado consiste em analisar os votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal na decisão de 2010 sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 153. A Arguição foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em 2008 e tinha como objeto a análise da constitucionalidade do disposto na Lei n. 6.683 de 1979 (Lei da Anistia) que concede anistia a todos que cometeram crimes conexos aos crimes políticos. Esse disposto tem sido interpretado de forma a anistiar militares e agentes públicos envolvidos em torturas, desaparecimentos, homicídios e outros crimes. Em abril de 2010 o Tribunal, por sete votos a dois, julgou improcedente a Arguição, determinando assim a constitucionalidade da Lei da Anistia e validando a interpretação vigente de uma “anistia recíproca.” Em seus votos, todos os ministros fazem referências ao contexto histórico da promulgação da lei. Mas, além da análise histórica como ferramenta de interpretação jurídica, os ministros evocam o conceito de história por si só, como aquilo que guia e valida suas argumentações.

A ideia do presente trabalho surgiu a partir de uma leitura de Bevernage, na qual percebi que a metodologia proposta pelo autor poderia guiar a minha análise do acórdão da ADPF 153, agora com um foco nos usos do conceito de história. Decidi tomar Bevernage como um convite, uma provocação; fazer com Bevernage o que ele fez com o ressentimento de Jean Améry^I: “levar a sério”; esmiuçar até as últimas consequências as possibilidades de uma análise a partir do enquadramento proposto. É claro que algumas adaptações serão necessárias, até porque o objeto de estudo do livro são as comissões da verdade, bastante distintas de um processo judicial em suas características, motivações, institucionalidade e produção de conhecimento. A partir da ideia de *performatividade da história* proposta por Bevernage, que será explorada na próxima seção deste artigo, pretendo analisar de que formas e com que objetivos os ministros do STF discorrem sobre a História, com “H” maiúsculo.^{III}

Esse trabalho não tem a pretensão de esgotar a questão, pelo contrário: o que segue é um esboço, uma exploração inicial. Por isso, no escopo desta análise, me restringirei ao voto do relator da ADPF 153, o Ministro Eros Grau^{IV}, onde a palavra “História” aparece onze vezes e “história” outras duas. Nesta primeira aproximação, meu objetivo é responder à seguinte questão: Que “história” é essa à qual o relator faz referência? Começarei com um aporte teórico, adaptando e aproximando as ideias de Bevernage a este desafio. Em seguida analisarei o voto, buscando responder a essa pergunta. A partir disso, como conclusão deste trabalho e como introdução à continuação da pesquisa, pretendo ensaiar hipóteses sobre os mecanismos, efeitos e implicações da *performatividade* da história nos votos da ADPF 153.

Quadro teórico: dialogando com Bevernage

Bevernage inicia sua reflexão fazendo uma crítica ao *tempo irreversível* da história. Segundo ele, em contraponto ao tempo irreversível aparecem o tempo judiciário, que é reversível na medida em que a justiça pode reverter, anular, compensar ou corrigir as consequências de um crime, e o *tempo irrevogável*. Este último é a principal contribuição de Bevernage ao debate e ocupa um papel central nas discussões que permeiam o livro. De acordo com o autor, o conceito de *tempo irrevogável* foi motivado pelas reflexões de Jean Améry sobre o ressentimento e inspirado na noção de irrevogável tal qual proposta pelo filósofo francês Vladimir Jankélévitch. Enquanto o *tempo irreversível* faz referência a um passado transitório e passageiro, o *tempo irrevogável* é persistente e resistente, ele se apega ao presente. Ambos os tempos pressupõem a inalterabilidade do passado, mas a persistência do passado no presente no *tempo irrevogável* rompe com a distância temporal entre passado e presente que é central no *tempo irreversível* da história.^V Ao longo do livro, Bevernage defende o conceito de irrevogável como uma alternativa consistente, significativa, possível e eticamente relevante diante da crítica à irreversibilidade do tempo.

O objetivo de Bevernage é tratar a questão da temporalidade e da historicidade na conjuntura da justiça de transição, onde há tanto uma necessidade de esquecimento (para a reconciliação) quanto de memória (para a justiça). Nesse contexto, Bevernage aponta para o surgimento das comissões da verdade a partir da década de 1980. Para Bevernage, tais comissões – com ênfase na “verdade” como alternativa à “justiça”, portanto reafirmando a importância da história, – surgem como reações à mudança no atual regime de historicidade, tal como proposto por François Hartog.

Partindo da discussão feita por Hartog em *Regimes de Historicidade: presentismo e experiências do tempo*, publicado originalmente em Paris em 2003, Bevernage concorda com o historiador francês ao assinalar que regime moderno de historicidade está em crise. A articulação entre passado, presente e futuro – expressão utilizada por Hartog para definir o conceito de regime de historicidade – está mudando. Para Bevernage o passado está insistentemente e constantemente se projetando no presente. Ele aponta para a perda de credibilidade na função restaurativa do tempo: após os genocídios do século XX, o tempo não parece mais ser capaz de curar as feridas e nos proteger dos aspectos mais “assombrosos” do passado. Retomando o conceito de *irrevogável*, Bevernage insiste que é a “inconfortável presença” do passado que está no centro da crise. Para o autor, o *irrevogável* ameaça a clara separação entre passado e presente que é a base do conceito moderno de história.^{VI}

Apesar de concordar com Hartog no diagnóstico, Bevernage difere um pouco na interpretação das causas e dos sintomas. Hartog situa o *presentismo*, definido como o limite da ruptura entre o campo da experiência e o horizonte da expectativa, como a maior ameaça ao regime de historicidade moderno.^{VII} Na análise de Hartog, as relações entre o passado e o presente com o futuro ocupam maior destaque. Já Bevernage não se detém demasiado no futuro e prefere focar na continuidade do passado no presente.

Desta forma, Bevernage situa a virada para a história das comissões da verdade no contexto de aparente fragilidade da separação entre passado e presente. Para o autor, as comissões invocam a história na tentativa de restabelecer a irreversibilidade do tempo (e consequentemente o regime moderno de historicidade). A virada para história seria uma tentativa de atenuar a incômoda força da memória:

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153 CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

A história, então, é introduzida no campo da justiça de transição não *apesar de* uma memória já abundante e sim *por causa* desta memória. Políticas de transição são muitas vezes interpretadas como a busca pelo equilíbrio entre memória excessiva e esquecimento excessivo, mas a minha tese é de que o atual campo de justiça de transição é uma arena para duas formas conflitantes de lembrar que são movidas por características temporais opostas.^{VIII} [tradução minha, grifos no original]

Por último, se aproximando do conceito de *performatividade*, Bevernage aponta para uma característica da história com alto potencial político: sua capacidade de regular a distância temporal.^{IX} Em outras palavras, de determinar o que é passado. Bevernage nos lembra que a distância entre passado e presente não é um dado natural e sim uma construção histórica. Portanto, para Bevernage:

Ao invés de ser um quadro analítico neutro, argumento que a história pode ser *performativa*. Com isso eu quero dizer que a linguagem histórica é utilizada não somente para descrever a realidade (o chamado uso ‘constativo’ da linguagem) como também pode produzir efeitos sócio-políticos substanciais e que, em certa medida, pode tornar realidade situações que ela meramente pretende descrever (o chamado uso ‘performativo’ da linguagem).^X [tradução minha, grifo no original]

Para o desafio delimitado neste trabalho – a análise dos usos do conceito de história no voto do Ministro Eros Grau – utilizarei como guia duas perguntas feitas por Bevernage em sua introdução: “O que significa algo ou alguém ser ‘do passado’ e como que coisas, pessoas ou eventos se tornam passado?”^{XI}

O voto do Ministro Eros Grau e a “História” com “H”

O escopo desta investigação inclui as representações, invocações, menções e alusões à história no voto do Ministro Eros Grau, baseado no inteiro teor do voto escrito, de 73 páginas, disponível na íntegra no *site* do Supremo Tribunal Federal.^{XII} Vale ressaltar que este trabalho não se dedicou a avaliar a veracidade ou julgar a validade dos argumentos do Eros Grau; em nenhum momento se buscou entrar no mérito do voto em si. Utilizando o quadro teórico de Bevernage como uma bússola, o objetivo desta pesquisa é tentar definir a visão – ou as visões – da história que aparecem neste voto, com a expectativa que os achados desta análise possam ser utilizados posteriormente em uma pesquisa mais ampla sobre os usos políticos e a *performatividade* da história no inteiro teor do acórdão da ADPF 153, que inclui os nove votos. Nesta segunda fase da pesquisa, espero tecer conclusões mais amplas sobre as implicações para os usos do tempo e os regimes de historicidade.

O Ministro Eros Grau foi o relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153 e portanto o primeiro a votar. A história, tanto como conceito quanto como ferramenta de análise legal, aparece ao longo de toda sua argumentação. O voto do relator se diferencia um pouco dos outros pois o ministro faz afirmações sobre a própria natureza da história. Por exemplo:

A procura dos sujeitos da História conduz à incompreensão da História. É expressiva de uma visão abstrata, uma visão intimista da História, que não se reduz a uma estática coleção de fatos desligados uns dos outros. Os homens não podem fazê-la senão nos limites materiais da realidade. Para que a possam fazer, a História, hão de estar em condições de fazê-la.^{XIII}

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153 CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

Em seguida, Eros Grau cita a célebre frase de Karl Marx sobre os homens e a história, frase essa muitas vezes apropriada por historiadores, sociólogos e antropólogos na contínua discussão sobre a história e as ciências sociais.^{XIV} Podemos ver como o ministro relator se volta para a história não apenas como ferramenta analítica para interpretação legal, mas como ele se preocupa em definir sua visão da história.

A partir de uma análise do voto de Eros Grau, é possível estabelecer quais são as principais características dessa história. Em primeiro lugar, é uma história que delimita claramente uma distância temporal entre passado e presente, afirmando que o que passou está terminado e pertence única e exclusivamente à história. Em segundo lugar, esta história, por estar claramente restringida ao passado, está acima da interpretação e se equipara à verdade. Por último, para o Ministro Eros Grau, o presente é melhor do que o passado graças às ações conscientes das pessoas no passado que optaram por um determinado caminho de ação. Desta forma, o progresso não é dado, ele foi conquistado, e nós no presente vivemos em constante dívida com o passado.

O que passou, passou: o passado delimitado

Eros Grau situa a anistia como o episódio central na transição da ditadura para a democracia. Para o ministro, a Lei da Anistia de 1979 foi um divisor de águas, o “marco do fim do regime de exceção.”^{XV} Essa definição é repleta de significado, pois não só confere à Lei da Anistia uma importância histórica excepcional, como também constrói uma cronologia específica, onde o “regime de exceção” teve um fim determinado e bem marcado. Em outros trechos do seu voto, Eros Grau é menos taxativo, mas sem nunca diminuir a importância do momento da aprovação da lei nessa transição. Ele faz referência ao “fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada”^{XVI}, mas ao mesmo tempo delimita essa migração quando fala da “transição conciliada de 1979.”^{XVII} Ou seja, 1979 foi “o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha.”^{XVIII}

Os acontecimentos que levaram à promulgação da Lei da Anistia estão claramente situados na história. “Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79”^{XIX}, escreve Grau. Mais adiante, o ministro prossegue dizendo: “a formidável luta pela anistia é expressiva da página mais vibrante de resistência e atividade democrática da nossa História.”^{XX} Novamente, a promulgação da lei aparece nas páginas da história, no passado que passou.

Em sua análise da Comissão da Verdade e Reconciliação (CRV) da África do Sul^{XXI}, Bevernage argumenta que o primeiro objetivo político da CRV é criar uma distância temporal e separar o passado do presente, definindo o que é atual e o que deve ser considerado anacrônico.^{XXII} Ao analisar o dispositivo da Constituição de 1993 que criou a comissão, Bevernage escreve:

Da perspectiva do tempo irreversível da história, a referência à ‘data limite’ é essencial, mas a sua imprecisa demarcação não clareia as coisas. A questão é importante porque a própria ideia de anistia [...] é condicional ao ‘passado’ dos eventos descritos. [...] Por outro lado foi exatamente esta anistia que foi necessária para criar a divisão e separação ‘do passado’.^{XXIII} [tradução minha]

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153 CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

Para Bevernage, a periodização no caso da CRV da África do Sul criou uma narrativa dicotômica, onde a firme separação entre passado e presente ocultava as continuidades.^{XXIV} O mesmo pode se levantar como hipótese no caso do voto da ADPF 153, guardada as devidas diferenças entre objetivos de uma comissão da verdade e de um julgamento na corte. Ao situar a Lei da Anistia no “fim” da ditadura, e ao delimitar a transição ao ano de 1979, o ministro também está reafirmando que a transição foi concluída, eliminando qualquer rastro da ditadura na democracia atual. Ao longo do voto, quando discorre sobre o contexto da lei e sobre a necessidade de uma análise histórica levando em consideração o tempo histórico da lei, o ministro sempre situa esse tempo histórico como distinto do presente. Ao explicar as particularidades das *lei-medida* (como é o caso da Lei da Anistia), Grau fala sobre “a necessidade de, no caso de lei-medida, interpretar-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual.”^{XXV} O que nos interessa aqui é a distinção entre o “momento histórico” da lei e a “realidade atual”.

Em outro trecho do voto esta distinção volta a aparecer:

A chamada *Lei da anistia* veicula uma decisão política naquele momento -- o momento da transição conciliada de 1979 --- assumida. [...] Para quem não viveu as jornadas que a antecederam ou, não as tendo vivido, não conhece a História, para quem é assim a Lei n. 6.683 é como se não fosse, como se não houvesse sido.^{XXVI} [grifo no original]

A necessidade de reafirmar o momento da promulgação lei, interrompendo o texto para atribuir uma data específica a este momento, novamente delimita o acontecimento em um espaço temporal definido. E este espaço temporal é o passado, pois ao afirmar que para quem não conhece a história a lei é “como se não fosse,” Grau demarca claramente o lugar da lei: na história.

História, fonte da verdade

No voto do Ministro Eros Grau, vemos que a história é equivalente à verdade e portanto não passível de interpretação. A História com “H” maiúsculo que o ministro evoca tem um caráter quase sagrado, intocável.

Ao longo do voto, Grau descreve o contexto da aprovação da lei. De acordo com o ministro, por se tratar de *lei-medida*, a interpretação deve ser feita de acordo com o momento histórico da lei e, pelo tanto, cabe a ele definir que momento histórico era este. É interessante perceber como Eros Grau trata uma narrativa histórica como fato, como evidência que justifica uma interpretação da lei. Para o ministro, o momento da aprovação da lei é singular e homogêneo, não sujeito a múltiplas interpretações.

No trecho supracitado do voto, quando Grau afirma que para quem não viveu as jornadas de 1979 ou não conhece a história daquele período a lei “é como se não fosse”, está implícito que há uma única história. Não são múltiplas as versões e possibilidades de memória sobre a luta pela anistia: os que viveram ou estudaram o período concordam que ela veicula uma decisão política assumida de estender anistia aos agentes de repressão; os que não viveram ou não estudaram a história não podem entender a lei.

No início do voto, Eros Grau cita a petição inicial do arguente, onde a OAB questiona a existência de um acordo político em torno da anistia. Para a OAB, o derradeiro argumento dos que justificam a anistia dos agentes de repressão “é de que houve, no caso, um acordo para permitir a transição do regime militar ao Estado de Direito.” E segue: “A primeira indagação que não pode deixar de ser feita, a esse

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153 CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

respeito, é bem essa: **Quem foram as partes nesse alegado acordo?**” [grifo no original]. Eros Grau retoma esse trecho da petição para declarar:

A Arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei n. 6.683/79. [...] A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79.^{XXVII}

Para o ministro, questionar ou interpretar a história representa a desqualificação de fatos históricos. Ele continua, acusando o arguente de “reduzir a nada essa luta”.^{XXVIII}

É interessante observar que no início do voto o relator discorre sobre a tarefa do juiz como “intérprete”, declarando que todo texto normativo é obscuro até sua interpretação. Para Grau, interpretar e/ou aplicar a lei opera a sua inserção na realidade. “As normas resultam da interpretação e podemos dizer que elas, *enquanto textos, enunciados, disposições*, não dizem nada: elas dizem o que os intérpretes dizem que elas dizem”^{XXIX} [grifo no original]. Ele poderia estar definindo o ofício do historiador, mas está falando sobre o papel do juiz. É curioso que Grau tenha essa percepção sobre as interpretações jurídicas, mas, por outro lado, não as aplique à história.

Analisando a transição para a democracia, o ministro afirma que “há quem se oponha ao fato de a migração da ditadura para a democracia política ter sido uma transição conciliada, suave em razão de certos compromissos.”^{XXX} E ele segue, concluindo que:

É inadmissível desprezarmos os que lutaram pela anistia como se o tivessem feito, todos, de modo ilegítimo. Como se tivessem sido cúmplices dos outros.

Para como que menosprezá-la, diz-se que o acordo que resultou na anistia foi encetado pela elite política. Mas quem haveria de compor esse acordo, em nome dos subversivos? O que se deseja agora, em uma tentativa, mais do que reescrever, de reconstruir a História? Que a transição tivesse sido feita, um dia, posteriormente ao momento daquele acordo, com sangue e lágrimas, com violência? Todos desejavam que fosse sem violência, estávamos fartos de violência.^{XXXI}

Uma perspectiva crítica à ideia de uma “transição conciliada”, que questiona a natureza de um suposto pacto político, é vista como uma tentativa de “reconstrução”.

O presente como resultado do sacrifício do passado

As palavras utilizadas por Eros Grau para designar aqueles que interpretam a história sob uma perspectiva distinta da dele deixam entrever o caráter quase sacro que a história adquire na ótica do ministro. Ao acusar a OAB de “menosprezar”, “desprezar” e “desqualificar” a história, o ministro também está reafirmando a grandeza desta história. De fato, para o ministro, a luta pela anistia foi grandiosa, pois, conforme já analisamos, permitiu pôr fim à ditadura. Esta relação causal entre Lei da Anistia, fim da ditadura e retorno à democracia é um argumento teleológico. Porém, na narrativa do voto, confere um sentido à luta pela anistia, à mobilização popular em torno da anistia e mesmo à atuação parlamentar daqueles que negociaram o projeto de lei.

O voto de Eros Grau deixa claro sua visão de que nosso presente foi alcançado graças às ações “heróicas” daqueles que fizeram a história no passado. A redemocratização não estava dada, foi conquistada, e de forma grandiosa. Como

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153 CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

podemos observar no trecho supracitado do voto, a única alternativa possível ao “acordo” da “transição conciliada” era a “violência”. E para Grau, todos estavam “fartos de violência.” A Lei da Anistia, na visão do relator, foi a melhor possível no contexto na qual ela foi elaborada: “Era ceder e sobreviver ou não ceder e continuar a viver em angústia (em alguns casos, nem mesmo viver).”^{XXXII}

É interessante observar como Grau utiliza um vocabulário de guerra (“batalha”, “luta”) para descrever um movimento que ele define como essencialmente democrático. O parágrafo 21 do seu voto descreve esse momento histórico e o tom utilizado é épico. Primeiro, Eros Grau faz questão de citar o nome das pessoas e organizações que participaram da “luta que, com o respaldo da opinião pública internacional, uniu os ‘culpados de sempre’ a todos os que eram capazes de sentir e pensar as liberdades e a democracia e revelou figuras notáveis [...]”^{XXXIII} O relator cita o “bravo senador” Teotônio Vilela, Terezinha Zerbini, o Comitê Brasileiro pela Anistia, os autênticos do MDB, a OAB, o IAB, os sindicatos, o ex-ministro do STM general Peri Bevilacqua, os exilados, a CNBB e os “presos políticos em greve de fome que a votação da anistia (desqualificada pela inicial) salvou da morte certa.”^{XXXIV}

Depois de honrar a memória daqueles que lutaram pela anistia, Grau não deixa de listar os mártires, aqueles que derramaram sangue nesta “batalha”. O ministro cita “o sacrifício de Dona Lydia” na ocasião da bomba na OAB, “a mutilação do secretário do combativo vereador Antonio Carlos” no ataque à Câmara de Vereadores do Rio, as bombas na casa do deputado do MDB Marcello Cerqueira e os ataques contra bancas de jornais e os periódicos *O Pasquim* e a *Tribuna da Imprensa*.^{XXXV} Ao citar nominalmente estas pessoas e instituições, Grau reconhece e enaltece a contribuição delas para a aprovação da Lei da Anistia, construindo uma narrativa onde a lei aparece como resultado de uma luta de muito sacrifício.

Reduzir a nada essa luta, inclusive nas ruas, as passeatas reprimidas duramente pelas Polícias Militares, os comícios e atos públicos, reduzir a nada essa luta é tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem, com desassombro e coragem [sic] lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção. Sem ela, não teria sido aberta a porta do Colégio Eleitoral para a eleição do “Dr. Tancredo”, como diziam os que pisavam o chão da História. Essas jornadas, inesquecíveis, foram heróicas. Não as pode desprezar.^{XXXVI}

Ou seja, devemos ao “desassombro” e à “coragem” dessas pessoas a redemocratização, inserida em uma narrativa sequencial e única. Aqui, a condição fundamental para a transição não parece ser a concessão da anistia mas sim a luta pela lei, a “autêntica batalha.” Podemos perceber que a utilização da retórica de guerra não é em vão. O paralelo com a guerra colabora para construir a ideia da Lei da Anistia como uma vitória. O resultado da luta pela anistia, como em uma luta travada na guerra, não estava determinado de antemão. Foram os soldados da batalha que heroicamente conquistaram este triunfo, a promulgação da Lei da Anistia de 1979, marco de um rompimento com o passado e inauguração do presente democrático. Na visão de Eros Grau, questionar quem eram os atores ou quais eram suas intenções nas negociações que permitiram a aprovação da lei no Congresso Nacional é “tripudiar” sobre a história.

Considerações finais

Após a análise do voto do relator Eros Grau na ADPF 153, podemos responder à pergunta inicial sobre que história é essa à qual o Ministro faz referência. Para além do

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153 CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

uso da história como ferramenta analítica de interpretação jurídica, podemos vislumbrar uma definição da história como conceito.

Em primeiro lugar, a história é utilizada para regular a distância temporal, separando o passado do presente de forma a enfatizar as diferenças e apagar as continuidades. Vemos que o “momento histórico” da luta pela anistia é claramente delimitado e utilizado como contraponto da “realidade atual”. Além disto, a Lei n. 6.683/79 é descrita como um “marco do fim do regime de exceção.” Esta narrativa simultaneamente define o que é passado (a ditadura que terminou) e o que é presente (a democracia em que vivemos e na qual está sendo reavaliada a lei), enfatiza a distância entre esses tempos, e já estabelece uma relação de causalidade (a Lei da Anistia como condição para transição para a democracia, e portanto como condição para o presente).

Em segundo lugar, observamos que a concepção de história do Ministro Eros Grau, da forma como aparece em seu voto, se aproxima de uma concepção de História com “H” maiúsculo (como ele mesmo utiliza), história como verdade única. Grau pressupõe a existência de uma objetividade histórica determinada pelo caráter verdadeiro dos fatos que definem essa história, na contramão das discussões historiográficas acerca da objetividade na história. Ao longo do século XX historiadores refletiram sobre a incompletude de objetividade da narrativa histórica, levantando as dificuldades da relação entre fato e interpretação e entre passado, presente e futuro. A história de Eros Grau não é e nem teria razões para ser a história de um historiador. Ao narrar os eventos que cercaram a promulgação da Lei da Anistia, Grau em nenhum momento reflete sobre o seu lugar de observação. No voto da ADPF 153 ele não nos oferece qualquer informação sobre a relação dele com esses fatos ou até mesmo uma reflexão sobre a sua perspectiva como juiz do STF, mas mesmo assim postula a “História” como conceito objetivo.

Por último, ministro Eros Grau recorre a uma história que em sua essência é adjetivada e imbuída de valor moral. Para o relator, a Lei da Anistia, tal como ela foi concebida, é justificada por ser o melhor que poderia ter sido feito à época. A história deste voto é a História maiúscula porque representa a vitória da democracia e da paz sobre a violência e a guerra. Desta forma, temos um presente que não só é interpretado à luz do passado, mas especialmente à luz do passado que poderia ter sido. É esta comparação invisível que confere à história sua grandiosidade e que justifica uma relação de dívida entre o presente e o passado.

Retornando ao livro *History, Memory, and State-Sponsored Violence*, lembramos que Bevernage argumenta que a virada para a história, no contexto das comissões da verdade, é uma tentativa de reafirmar um *tempo irreversível* diante da ameaça do *tempo irrevogável* das memórias das experiências traumáticas. Enquanto as comissões da verdade foram criadas com o objetivo de estabelecer uma verdade histórica reparadora, muitas vezes como alternativa à justiça penal, no caso da ADPF 153 estamos tratando da justiça em si. A ADPF 153 representa a oportunidade de um poder institucional democrático rever uma lei aprovada em um regime ditatorial, sua consequência sendo a possível punição dos torturadores e agentes da repressão. O que está em jogo é a possibilidade de se fazer justiça, para além do direito à verdade.

Para Bevernage, o conflito entre o tempo da justiça e o tempo da história pode ser interpretado como o antagonismo entre as respectivas ênfases na presença ou na ausência, na reversibilidade ou irreversibilidade dos acontecimentos.^{xxxvii} Conforme discutido na introdução deste trabalho, o tempo da justiça seria o tempo reversível. Nesse caso específico da ADPF 153, isto fica evidente: a decisão de que a Arguição é procedente e que portanto um dispositivo da Lei da Anistia é inconstitucional abriria a

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153 CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

possibilidade da responsabilização penal dos agentes de Estado que atuaram na repressão. Diferentemente dos casos das comissões da verdade, o que está em jogo aqui não é uma memória do passado que se impõe no presente e sim a possibilidade de reverter o tempo e punir os torturadores. Porém, em ambos os casos, é a *irreversibilidade* da história que aparece no centro do debate, mesmo que por caminhos distintos.

Perante a possibilidade de reverter o tempo e julgar que os “crimes conexos” não podem ser anistiados, o Ministro Eros Grau também se volta para a história para tentar justificar a *irreversibilidade* do tempo. Nesse contexto, aparece uma história que se equipara à verdade, um passado que representa uma vitória, com o qual o presente está sempre em dívida. Ao apresentar a história nesses termos, Grau automaticamente situa a possibilidade de reverter a interpretação da Lei da Anistia como um risco, um perigo, uma perda daquilo que foi ganho com sacrifício. Diante da possibilidade da *reversibilidade* do tempo jurídico, o relator evoca uma história verdadeira e grandiosa para enfatizar o caráter *irreversível* do tempo histórico.

Bevernage insere sua análise no contexto da crise do modelo de historicidade moderno, dialogando com Hartog. Apesar da proposta desta pesquisa se limitar a apontar as características do conceito de história que aparecem no voto do relator da ADPF 153, esboçarei nessas considerações finais algumas hipóteses de possíveis diálogos com as teorias sobre regimes de história. Para isto, considero útil retomar algumas ideias de Reinhart Koselleck.

Em *Futuro Passado*, Koselleck investiga o surgimento do conceito moderno de história à partir do século XVIII, traçando comentários sobre como a história moderna se difere da *Historia magistra vitae*, ou história mestre da vida. Para Koselleck, este *topos* da história pré-moderna “remete a uma possibilidade ininterrupta de compreensão prévia das possibilidades humanas em um *continuum* histórico de validade geral” [grifo no original].^{XXXVIII} A ideia de história mestre da vida, história como escola, depende de um futuro concebido de maneira limitada. A história só é capaz de guiar a vida enquanto a expectativa do futuro é restrita pela experiência do passado, num contexto onde há uma “constância efetiva das promessas e pressupostos”^{XXXIX}. Koselleck aponta para o advento da filosofia da história, como o momento onde “uma incipiente modernidade desligou-se do seu próprio passado, inaugurando, por meio de um futuro inédito, também a nossa modernidade.”^{XL} A história moderna está intimamente ligada às ideias de progresso e aceleração e nascem no momento em que as expectativas para o futuro se desvincularam do passado. Nas palavras de Koselleck: “A partir de então o espaço de experiência deixou de estar limitado pelo horizonte de expectativa. Os limites de um e de outro se separaram.”^{XLI}

As questões levantadas por Koselleck iluminam alguns temas que surgiram nesse estudo. Em alguns aspectos a história que aparece no voto de Eros Grau se assemelha à *Historia magistrae vita*. O ministro demonstra uma visão teleológica da história, onde as relações causais entre os fatos e suas consequências adquirem um valor moral. Soma-se a isso o fato do ministro recorrer tantas vezes à “História” ao longo do seu voto, o que pode ser interpretado como subscrição à crença no valor pedagógico do conceito. Para Koselleck, a partir da ideia de história moderna:

[...] tornou-se possível compreender a história como um processo, desencadeado por forças imanentes não mais derivadas de determinações naturais e, com isso, não mais explicável, de forma suficiente, a partir de relações casuais. A dinâmica da modernidade histórica é uma dinâmica *sui generis*. Trata-se de um processo de resultados, cujo sujeito ou sujeitos

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153 CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

podem ser investigados somente na reflexão sobre o processo, sem que com isso o próprio processo se faça determinável.^{XLII} [grifo no original]

Além disso, Koselleck aponta para a convergência dos significados dos termos “*Historie*” e “*Geschichte*” no século XVIII – com o eventual abandono do primeiro a favor do emprego de generalizado de “*Geschichte*” – como um processo linguístico que alterou de vez a *Historia magistrae vita*.^{XLIII} Enquanto “*Historie*” era compreendida como o relato exemplar da história, presa a sua narrativa, a “*Geschichte*” adquire uma nova dimensão. A “história em si” (“*Geschichte*”) só pode expressar a si mesma.^{XLIV} A “História” de Grau, sempre maiúscula, não se assemelharia à “*Historie*” antiga? Hipótese lançada, uma investigação sobre essas possíveis semelhanças devem ocupar um papel central na continuação desta pesquisa. Ao incluir os outros oito votos da ADPF 153, terei um corpo de fonte primária mais robusto para analisar, permitindo-me traçar conclusões mais amplas.

Além disso, também seria interessante analisar como o futuro aparece ligado ao conceito de história nesses votos. Para Koselleck, é o divórcio entre o passado e o futuro que determina o conceito moderno de história. No voto de Eros Grau, não há menção explícita ao futuro. Enquanto a palavra “história” aparece treze vezes (nove delas em maiúscula), “futuro” aparece apenas três, sendo duas como uma citação direta do parecer do Procurador Geral da República. Como o tempo histórico se define por uma distinção entre passado e futuro^{XLV}, acredito que uma investigação sobre a relação entre a dimensão temporal do passado e a dimensão temporal do futuro nesses votos se faz necessária.

Para finalizar, retomo uma citação de Karl Marx utilizada pelo Ministro Eros Grau: “Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem, não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas, e transmitidas pelo passado.”^{XLVI} Esta célebre frase já foi utilizada tanto por historiadores quanto por sociólogos e antropólogos nas discussões sobre os processos históricos, sobre a relação entre estrutura e sujeito, inconsciente e consciente na história. Retomo ela aqui pois considero que ela cumpriu uma outra função no voto do relator. Grau cita Marx quando fala sobre formas de se fazer história, no parágrafo 21 do seu voto, aquele dedicado à descrição do momento “mais importante da luta pela democratização do país, o da batalha da anistia”. Porém, interpreto que seu efeito tenha sido outro: o de uma justificativa. Ao dizer que os homens não fazem a história como querem mas sim sob as circunstâncias do passado, Grau não estaria justificando o seu voto contra uma reinterpretção da Lei da Anistia? A interpretação que faz sobre a história da luta pela anistia se impõe soberanamente sobre o juiz; a História dita o voto do ministro.

Referências bibliográficas:

BASCHET, Jérôme. L’Histoire Face au Présent Perpétuel: Quelques remarques sur la relation passé/futur. In: HARTOG, F.; REVEL, J. (Org.) *Les Usages Politiques du Passé*. Paris: Éditions de l’EHESS, p. 55-74, 2001.

BEVERNAGE, Beber. *History, Memory, and State-sponsored Violence: time and justice*. 1a ed. Nova Iorque e Oxford: Routledge, 2012. 250 p. (Routledge approaches to history; 4)

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153
CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, Distrito Federal. Inteiro teor do acórdão. Relator: Ministro Eros Grau. Voto, 28 abr. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em 3 set. 2016.

CARR, Edward H. *What is History?* Nova Iorque: Random House, 1961. 209 p.

HARTOG, François. *Regimes de Historicidade: presentismo e experiências do tempo*. 1a ed. Belo Horizonte: Autêntica Ed., 2014. 267 p. (Coleção História e Historiografia)

HARTOG, François.; REVEL, Jacques. Note de conjuncture historiographique. In: HARTOG, F.; REVEL, J. (Org.) *Les Usages Politiques du Passé*. Paris: Éditions de l'EHESS, p. 13-24, 2001.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuições à semântica dos tempos históricos*. 1a ed. Rio de Janeiro: Contraponto Ed.; Ed. PUC-Rio, 2006. 368 p.

LEVI, Giovanni. Le Passé Lointain: Sur l'usage politique de l'histoire. In: HARTOG, F.; REVEL, J. (Org.) *Les Usages Politiques du Passé*. Paris: Éditions de l'EHESS, p. 25-37, 2001.

^I Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense (UFF).

^{II} BEVERNAGE, Beber. *History, Memory, and State-sponsored Violence: time and justice*. Nova Iorque e Oxford: Routledge, 2012, p. 3-4.

^{III} O relator do processo, Ministro Eros Grau, faz referência à “História” com “H” maiúsculo ao longo do seu voto.

^{IV} Nascido em agosto de 1940, Eros Grau é Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) e foi Professor Titular na mesma instituição até 2009. Foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal em junho de 2004 pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Até ocupar o posto de ministro Grau exercia a advocacia em São Paulo e a função de árbitro junto à Corte Internacional de Arbitragem, além das suas atividades como docente. Ex-militante comunista, foi filiado ao Partido Comunista Brasileiro (PCB) na sua juventude. Grau foi preso em São Paulo em 1972 e passou uma semana nas dependências do DOI-Codi – então comandado pelo Coronel Brilhante Ustra, – onde foi torturado. O único ministro do STF vítima de tortura durante a ditadura, Grau foi e foi sorteado para ser relator da ADPF 153 em 2010. Se aposentou voluntariamente do Supremo Tribunal em julho de 2010, às vésperas de completar 70 anos de idade. A sua vaga foi ocupada pelo Ministro Luiz Fux, nomeado pela presidenta Dilma Roussef em fevereiro de 2011.

^V BEVERNAGE, p. 4.

^{VI} BEVERNAGE, p.13-14.

^{VII} HARTOG, François. *Regimes de Historicidade: presentismo e experiências do tempo*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2014, p. 37-41.

^{VIII} BEVERNAGE, p. 15. No original: “History, then, is introduced in the field of transitional justice not *despite* an already overabundant memory but *because* of it. Transitional politics are often interpreted as a search for a proper balance between too much memory and too much forgetting, but it is my thesis that the current field of transitional justice is an arena for two conflicting ways of remembering that are driven by contrary temporal features.”

^{IX} BEVERNAGE, p. 15.

^X BEVERNAGE, p. 15. No original: “Instead of being a neutral analytical frame, I will argue, history can be *performative*. By this I mean that historical language is not only used to describe reality (the so-called ‘constative’ use of language) but it can also produce substantial socio-political effect and that, to some extent, it can bring into being the state of affairs it pretends merely to describe (the so-called ‘performative’ use of language).”

O CONCEITO DE HISTÓRIA NO VOTO DO RELATOR DA ADPF 153 CAROLINA CASTELO BRANCO COOPER

-
- ^{XI} BEVERNAGE, p. 5. Tradução minha, no original: “What does it actually mean for something or someone to be ‘past’ and how do things, person, or events become past?”
- ^{XII} BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, Distrito Federal. Inteiro teor do acórdão. Relator: Ministro Eros Grau. Voto, 28 abr. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf153.pdf>. Acesso em 3 set. 2016.
- ^{XIII} BRASIL, p. 26.
- ^{XIV} “Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem, não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas, e transmitidas pelo passado.”
- ^{XV} BRASIL, p. 27.
- ^{XVI} BRASIL, p. 57.
- ^{XVII} BRASIL, p. 50.
- ^{XVIII} BRASIL, p. 25.
- ^{XIX} BRASIL, p. 26.
- ^{XX} BRASIL, p. 27.
- ^{XXI} BEVERNAGE, Capítulo 3.
- ^{XXII} BEVERNAGE, p. 56.
- ^{XXIII} BEVERNAGE, p. 57. No original: “From the perspective of the irreversible time of history, the reference to the ‘firm cut-off date’ is essential, but its imprecise demarcation does not clear things up. The matter is important because the very idea of amnesty [...] is conditional on the ‘pastness’ of the described events. [...] Then again, it was exactly this amnesty that was needed to make the division and strife ‘of the past’.”
- ^{XXIV} BEVERNAGE, p. 59.
- ^{XXV} BRASIL, p. 45.
- ^{XXVI} BRASIL, p. 50.
- ^{XXVII} BRASIL, p. 25-26.
- ^{XXVIII} BRASIL, p. 27.
- ^{XXIX} BRASIL, p. 16.
- ^{XXX} BRASIL, p. 57.
- ^{XXXI} BRASIL, p. 58.
- ^{XXXII} BRASIL, p. 57.
- ^{XXXIII} BRASIL, p. 26-27.
- ^{XXXIV} BRASIL, p. 26-27.
- ^{XXXV} BRASIL, p. 26-27.
- ^{XXXVI} BRASIL, p. 27-28.
- ^{XXXVII} BEVERNAGE, p. 2.
- ^{XXXVIII} KOSELLECK, Reinhart. *Futuro Passado: contribuições à semântica dos tempos históricos*. 1a ed. Rio de Janeiro: Contraponto Ed.; Ed. PUC-Rio, 2006, p. 43.
- ^{XXXIX} KOSELLECK, p. 43.
- ^{XL} KOSELLECK, p. 35.
- ^{XLI} KOSELLECK, p. 318.
- ^{XLII} KOSELLECK, p. 132.
- ^{XLIII} KOSELLECK, p. 48.
- ^{XLIV} KOSELLECK, p. 49.
- ^{XLV} KOSELLECK, p. 16.
- ^{XLVI} MARX, 1956, p. 17 apud BRASIL, p. 26.